

## LEI Nº 10.983/2022

Dispõe sobre a criação da atividade autônoma de professor eventual para atuar na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, EDSON TOMAZINI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica criada a atividade autônoma de professor eventual, destinada a atender às necessidades esporádicas de atuação de professores eventuais na rede municipal de ensino de Presidente Prudente.
- **Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a chamar professores eventuais para o desenvolvimento da atividade autônoma, para atuar em substituição nos afastamentos legais e ausências de professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe de docente para atuar em turmas/classes/aulas vagas enquanto tramita o respectivo processo de atribuição ou em casos específicos mediante autorização superior.

**Parágrafo único.** O professor eventual não poderá atuar por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mês.

- **Art. 3º** Os chamamentos autorizados por esta Lei ocorrerão para atuação na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental.
- **Art. 4º** Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma, em decorrência desta Lei, serão considerados trabalhadores autônomos, sujeitos às disposições que regem os serviços autônomos.
- § 1º Os professores eventuais no desempenho da atividade autônoma ficarão sujeitos ao cumprimento dos conteúdos programáticos, pedagógicos e curriculares estabelecidos para cada etapa de ensino durante o período de substituição, mediante supervisão direta da equipe gestora da unidade escolar.
- § 2º Os professores eventuais ficarão sujeitos à avaliação do seu desempenho pela direção da unidade escolar que elaborará Relatório Circunstanciado e notificará o professor que for considerado inapto para a função.
- § 3º O referido relatório poderá ser realizado a qualquer momento e encaminhado pelo diretor para a Secretaria Municipal de Educação SEDUC, para anuência da Coordenação de Gestão Educacional CGE.



- § 4º Caso o professor tenha seu desempenho considerado insatisfatório em 3 (três) avaliações e, após ter sido garantido ao professor o direito ao contraditório, este pode ter seu nome retirado da lista de prestador de serviço.
- **Art. 5º** São requisitos para o cadastramento e chamadas de que trata esta Lei, os estabelecidos para o ingresso no Quadro do Magistério Municipal, pela Lei Complementar Municipal nº 79/1999.
- **Art. 6º** Para a chamada de professores eventuais, que exercerão a atividade autônoma, a SEDUC manterá cadastro de professores, renovado anualmente.
- **Parágrafo único.** Excepcionalmente, após o período de cadastramento anual, estabelecido em edital, será permitido durante o ano letivo o cadastramento de novos candidatos, que serão classificados em lista complementar por ordem de chegada, cuja chamada somente poderá ocorrer após esgotada a classificação dos cadastrados anualmente.
- **Art. 7º** Para integrar o cadastro de que trata o artigo anterior os interessados deverão ser submetidos a processo classificatório simplificado, a ser regulamentado anualmente pela SEDUC, publicado no Diário Oficial do Município.
- **Parágrafo único.** O cadastro deverá ser feito para a substituição pelo professor eventual, por ordem de classificação dos interessados para o chamamento das substituições.
- **Art. 8º** O chamamento do cadastro de professor eventual deverá respeitar a ordem de classificação, em cumprimento ao limite de dias estabelecidos pela presente Lei, independentemente da etapa ou modalidade de ensino em que atuou.
- § 1º Esgotada a ordem de classificação, não havendo interessados, a lista de candidatos retornará ao início, sempre que necessário, com o devido registro dos chamamentos pela unidade escolar.
- § 2º O cadastrado deverá possuir inscrição como autônomo junto à Prefeitura de Presidente Prudente e à Previdência Social (INSS ou PIS/PASEP) para atuar na atividade autônoma de professor eventual.
- **Art. 9º** Poderão ser candidatos ao cadastramento os interessados que atenderem os requisitos mínimos exigidos no artigo 5º desta Lei.
- **Art. 10.** A título de contraprestação pelo desenvolvimento da atividade autônoma, o professor eventual perceberá valor equivalente ao valor da hora-aula no padrão de vencimento inicial do cargo efetivo a que estiver substituindo, por hora-aula efetivamente trabalhada, estabelecida pela Lei Complementar nº 79/1999.
- § 1º Os pagamentos serão realizados no último dia útil do mês imediatamente subsequente ao da prestação de serviço, mediante apontamento diário da hora trabalhada e fornecimento da frequência mensal à Secretaria de Administração, nos termos das regras estabelecidas.
- § 2º Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma não farão jus às



demais vantagens inerentes ao cargo efetivo ou função-atividade que substituírem.

- **Art. 11.** Fica a cargo da SEDUC o controle do exercício da atividade autônoma pelos professores eventuais de que trata esta Lei, devendo manter arquivo organizado e completo dos documentos pertinentes ao cadastramento, classificação, chamamento e demais, bem como estabelecer normas e procedimentos de mero expediente visando à operacionalização desses serviços.
- **Art. 12.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.
- **Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 20 de setembro de 2022.

EDSON TOMAZINI
Prefeito Municipal